



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13675.000095/2003-21
Recurso nº 158.159 Voluntário
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Acórdão nº 291-00.176
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente CURTIDORA ITAÚNA LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

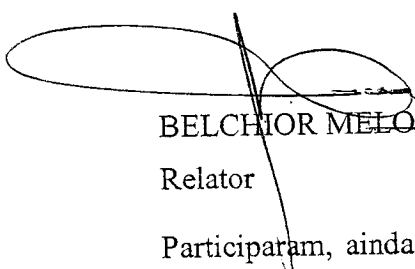
Elementos trazidos aos autos não permitem formar a convicção quanto à efetividade de aquisições de insumos que, no regime não-cumulativo, geram direito a crédito do PIS.

Recurso voluntário provido em parte.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa decorrente da inclusão como receita da restituição de pagamento indevido de tributo.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

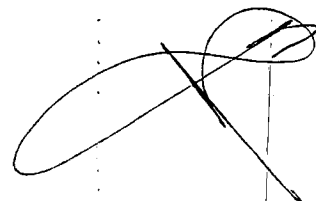
Relatório

Trata este de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-17.874, de 26 de maio de 2008, da DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 134 a 137, que deferiu em parte a solicitação da impugnante, por se ter convencido a Turma Julgadora da efetividade de parte das aquisições de insumos aplicados na industrialização e que geraram crédito de contribuição para o PIS, regime não-cumulativo.

Inconformada com a decisão parcial, e dela cientificada em 18/06/2008, vem a contribuinte manejar o presente recurso, apresentado em 16/07/2008, fls. 144 a 158, por meio do qual pretende ver reconhecida a: legitimidade da aquisição das matérias-primas adquiridas do fornecedor EMPRAL - Empresa Industrial de Alimentos Ltda., no valor total de R\$ 69.000,00, correspondentes às NFs nºs 034.811 e 034.812, de 26/12/2002; bem como não incidência de PIS sobre a importância de R\$ 5.610,68, consignada no Demonstrativo da contribuição ao PIS - Incidência Não-Cumulativa, fl. 65; como "outras receitas".

Trouxe, anexos, alguns elementos no intento de provar suas alegações. Cópias dos cheques de pagamento da importância das aquisições de couro, folha do diário, cópia de Darf, em cujo corpo destaca a expressão "valor compensado - R\$ 5.610,68". Insurge-se, outrossim, contra o excesso de exigência referente à prova do pagamento da matéria-prima, arrematando que o direito ao crédito perfaz-se apenas com as provas da nota fiscal válida e da escrituração contábil.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

Registre-se, para clareza do fato, que o pagamento glosado e que ficou pendente de comprovação, no valor de R\$ 69.000,00, não faz parte, como entendeu o d. julgador, do conjunto de aquisições que totalizaram R\$ 103.400,00, escrituradas no razão analítico de fl. 50 e para as quais informou a empresa à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG ter efetuado pagamento em espécie, fl. 44. Seu registro encontra-se às fls. 51 e 64.

Todavia, bem procedeu a DRJ em Belo Horizonte - MG em cancelar o procedimento da DRF em Divinópolis - MG, que, à vista de incontornáveis indícios de irregularidade fiscal nos fornecedores com quem esta solicitante dos créditos trava relações comerciais, cuidou de cotejar a fidedignidade das transações, solicitando a comprovação dos pagamentos.

Não agiu com excesso a auditoria, mas dentro das lindes legais, porquanto o art. 66 da Lei nº 10.637/2002 prescreve que *"A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional editarão, no âmbito de suas respectivas competências, as normas necessárias à aplicação desta Lei."*

Vigendo ao tempo da fiscalização a IN SRF nº 600/2005, que regulamentou disposições daquela lei, pertinentes a esta matéria, firmou em seu art. 24 a prerrogativa da SRF, por seus agentes, de exigir documentos para comprovação do crédito¹.

Mantendo-se neste entendimento, a DRJ logrou desonerar a impugnante da glosa sobre pagamento comprovado. A inconformada poderia muito bem ter apresentado a prova do outro pagamento e não o fez, pelo que foi frustrada sua pretensão quanto ao crédito correspondente.

Desta feita, no presente recurso, anexa:

a) cópia do livro Diário, fl. 164, com registro do fato contábil a crédito da conta "bancos" com emissão dos cheques nºs 851.241, 851.246 e 851.266, a débito da conta nº 22.479, identificada como o fornecedor EMPRAL, conforme se vê dos "analíticos" de fls. 49/51 e 165; e



¹ "Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas."

b) as notas fiscais, com carimbos de passagem pela SEFA-Vitória/ES, pelo posto fiscal de Cachoeiro do Itapemirim/ES e pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais [sem identificação de município].

Até aí tudo está escoreito. Porém, pergunto-me: porque a empresa teve tempo hábil, 20 (vinte) para solicitar cópia do cheque anexado à fl. 48, já apresentado na impugnação e não providenciou as cópias destes no mesmo momento. Teve o cuidado de mostrar ausência de endosso fotocopiando o verso e não faz o mesmo com estes.

Considero que toda a aparente correção nos elementos contábeis e fiscais apresentados não são suficientes para reproduzir fielmente o fato ocorrido, sem a presença da cópia do cheque liquidado pelo banco, no caso presente. Isto porque a cópia carbonada, e ora apresentada em sua fotocópia, identifica como CREDORA A PRÓPRIA Curtidora Itaúna. Só mediante endosso esses cheques poderiam ser depositados à conta dos emitentes da nota fiscal.

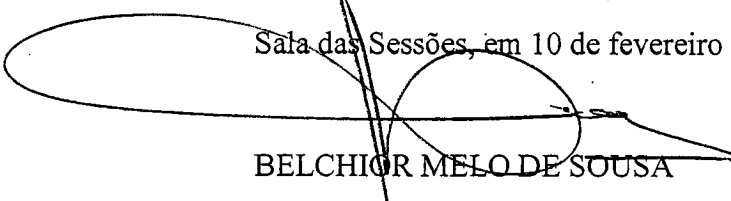
Por isso, não me convenço que esteja comprovada a transação.

Quanto à receita decorrente da restituição de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 5.610,68, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, esclarece, nos arts. 2º e 3º, que não há incidência da Cofins e do PIS sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente, sendo receita nova somente os juros sobre o indébito tributário, portanto, estes sujeitos à incidência.²

Não está especificado no Demonstrativo da Contribuição ao PIS - Incidência não-cumulativa, fl. 65, no parecer da FIANA/Divinópolis, fl. 66, nem no Despacho Decisório de fl. 97, a natureza das "outras receitas", no valor ora em discussão, identificado pela recorrente na cópia do Darf de fl. 171, que recolheu em 31/12/2003 contribuição para o PIS sobre crédito utilizado em valor da compensação. Não é o caso aqui de pedir ao contribuinte que prove a compensação. Não é o mérito deste quesito. Assim, com fundamento no ADI referido, deve ser excluída a importância da base de cálculo do PIS, ACRESCENDO-SE ao seu crédito a importância de R\$ 92,58, conforme pleiteado³.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso com o reconhecimento do direito creditório no montante de **R\$32.380,75 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos)**.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.


BELCHIOR MELO DE SOUSA

² "Art. 2º Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep."